REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº. 101/IX/(GOV) QUE "CRIA O SISTEMA INTEGRADO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPEMHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

HORTA,19 de Novembro de 2003

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 19 de Novembro de 2003, na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da cidade da Horta, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 101/IX (GOV) que "Cria o sistema integrado de avaliação do Desempenho da Administração Pública".

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão, após apreciação do projecto de diploma, decidiu emitir parecer desfavorável na generalidade com os votos favoráveis do PSD e os votos contra PS e do PCP .

2. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE :

O artigo 227º n.º1 alínea a) da Constituição dispõe ser competência da Região " legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgão de soberania". E a alínea d) do mesmo normativo consagra que a região tem competência para " regulamentar as leis gerais emanadas de órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder

regulamentar" e mais acresce o artigo 232.º n.º 1 que é da exclusiva competência da Assembleia Legislativa Regional o exercício das atribuições referidas nessas alíneas.

Por outro lado o artigo 228.º da lei fundamental consagra ser a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos matéria de interesse específico regional.

Além disso o Estatuto Político Administrativo da Região consagra no seu artigo 92.º (Quadros regionais e estatuto dos funcionários) que:

1- Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e nos quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.
2- A Capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos pela lei geral.
3- As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.
4- O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de experiência profissional.

Por tudo isto se estranha o conteúdo do n.º 3 do artigo 2.º quando afirma "que o regime previsto no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários agentes e demais trabalhadores da Administração Local e da Administração Regional Autónoma, respectivamente através de decreto regulamentar e de decreto regulamentar regional." E mais se estranha enquanto não foi esta a redacção que esteve em apreciação pública no sítio electrónico da Direcção Geral da Administração Pública, mas sim esta outra dispunha:

" A aplicação do regime previsto no presente diploma à administração regional autónoma e à administração local será feita mediante diploma próprio."

Assim sob pena da Assembleia da República estar a dar cobertura a uma inconstitucionalidade orgânica por violação do disposto no artigo 231.º da Constituição e a uma ilegalidade por violação do Estatuto Político –

Administrativo da Região, enquanto lei reforçada, propomos a seguinte redacção para o artigo 2.º :

Artigo 2.º

(...)

1- (...)
2- (...)
3- O regime previsto no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, à administração local, mediante decreto regulamentar.
4- A adaptação do presente regime à administração regional das regiões autónomas dos Açores e da Madeira é feita através de diploma próprio das respectivas assembleias regionais, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte quanto aos princípios fundamentais do SIADAP.

A presente proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.

Horta, 19 de Novembro de 2003.

O Relator,

(Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

(Clélio Ribeiro Parreira Toste de Menezes)